

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007

CRIA, NA FORMA DOS PARÁGRAFOS 4º. , 5º. E 6º. DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CARREIRA/EMPREGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. Ficam criadas, no âmbito da administração municipal, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art.2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art.3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde:

- I - o exercício de atividade de prevenção de doenças;
- II - promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da SMS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2007-fls.02

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos, para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - A execução de atividade de educação para saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI - Políticas públicas que comprovem a qualidade de vida.

Art.4º. O Agente Comunitário de Saúde, na conformidade do que preceitua o art.. 7º, da Lei Federal nº 11.350/2006, deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I está especificado no Anexo II da lei.

§ 2º. Caberá ao Município estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2007-fls.03

Art.5º. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e art.. 7º, da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizada em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º. O Agente Comunitário de Saúde no exercício da atividade, e que tenha sido aprovado em processo seletivo realizado na conformidade do art.5º, da Lei Federal nº 11.350/2006, sem haver concluído o ensino fundamental, terá o prazo improrrogável de 03 (três) anos, contados do dia 02 de Janeiro de 2008, para concluir o curso e cumprir a citada exigência, contida no inciso III, do art.. 4º, da presente Lei.

Art.6º. A relação de trabalho dos agentes Comunitários de Saúde somente será rescindida por ato unilateral da administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento na qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2007-fls.04

§ 1º. Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, desta Lei, bem assim a prestação ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no § 1º. do art. 41 e no § 4º. do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo no caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º desta Lei, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para seu exercício, ou específico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde.

Art.7º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde a permissão de acumulação de cargo ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art.8º. É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, executada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art.9º. Os profissionais que, na data de promulgação da Lei Federal nº 11.350/2006, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o artigo 5º da presente Lei, desde que tenham sido contratados a partir de processo de Seleção Pública efetuado anteriormente por órgãos e entes da administração direta ou indireta do município, passando a contar o seu tempo de serviço, a partir da data de sua nomeação.



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2007-fls.05

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAXARANGUAPE-RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 06 DE NOVEMBRO
DE 2007.


MARIA IVONEIDE DA SILVA

Prefeito Municipal em Exercício

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2007-fls.06

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO						
Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Lotação Proposta	Salário (R\$)			Total a Pagar (R\$)
			Básico	Jornada de Trabalho	Total	
Agentes Comunitários de Saúde	ACS-I	20	532,00	40 horas/semanais		10.640,00
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		20	TOTAL A PAGAR DE CARGOS DE PROV. EFETIVO			10.640,00

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 06 DE NOVEMBRO DE 2007.


MARIA IVONEIDE DA SILVA

Prefeito Municipal em Exercício

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007

cria, na forma dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, a carreira/emprego de agente comunitário de saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º. Ficam criadas, no âmbito da administração municipal, as carreiras de Agente Comunitário de Saúde e os respectivos cargos, que observarão o quantitativo, a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art.2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta lei, constituem-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art.3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde:

- I - o exercício de atividade de prevenção de doenças;
- II - promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão da SMS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007-fls.02

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos, para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;

II - A execução de atividade de educação para saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI - Políticas públicas que comprovem a qualidade de vida.

Art.4º. O Agente Comunitário de Saúde, na conformidade do que preceitua o art. 7º, da Lei Federal nº 11.350/2006, deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I está especificado no Anexo II da lei.

§ 2º. Caberá ao Município estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007-fls.03

Art.5º. A contratação/admissão de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e art.. 7º, da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizada em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

§ 2º. O Agente Comunitário de Saúde no exercício da atividade, e que tenha sido aprovado em processo seletivo realizado na conformidade do art.5º, da Lei Federal nº 11.350/2006, sem haver concluído o ensino fundamental, terá o prazo improrrogável de 03 (três) anos, contados do dia 02 de Janeiro de 2008, para concluir o curso e cumprir a citada exigência, contida no inciso III, do art.. 4º, da presente Lei.

Art.6º. A relação de trabalho dos agentes Comunitários de Saúde somente será rescindida por ato unilateral da administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal, Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento na qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007-fls.04

§ 1º. Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso I, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º, desta Lei, bem assim a prestação ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

§ 2º. Além das hipóteses previstas no § 1º. do art. 41 e no § 4º. do art. 169 da Constituição Federal, o servidor ocupante de cargo efetivo que exerça funções equivalentes às de Agente Comunitário de Saúde poderá perder o cargo no caso de descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 4º desta Lei, bem assim de outros requisitos específicos, fixados em lei, para seu exercício, ou específico do ente, a jornada de trabalho e a retribuição devida aos Agentes Comunitários de Saúde.

Art.7º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde a permissão de acumulação de cargo ou empregos privativos de profissionais de saúde de que trata o artigo 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art.8º. É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Público e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, executada a hipótese de combate a surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art.9º. Os profissionais que, na data de promulgação da Lei Federal nº 11.350/2006, e a qualquer título, estivessem desempenhando as atividades de Agente Comunitário de Saúde, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o artigo 5º da presente Lei, desde que tenham sido contratados a partir de processo de Seleção Pública efetuado anteriormente por órgãos e entes da administração direta ou indireta do município, passando a contar o seu tempo de serviço, a partir da data de sua nomeação.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2007-fls.05

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art.10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAXARANGUAPE-RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 29 DE OUTUBRO
DE 2007.


AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2007

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO						
Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Lotação Proposta	Salário (R\$)			Total a Pagar (R\$)
			Básico	Jornada de Trabalho	Total	
Agentes Comunitários de Saúde	ACS-I	20	532,00	40 horas/semanais		10.640,00
TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		20	TOTAL A PAGAR DE CARGOS DE PROV. EFETIVO			10.640,00

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAXARANGUAPE-RN (PAÇO MUNICIPAL), EM 29 DE OUTUBRO
DE 2007.


AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
Aprovado em, 01 Novembro 2007
atualizado por uma
reunião, com qd
para dar condições
Maxaranguape em, 01 11 2007
PRESIDENTE DA CÂMARA